



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.573 - RJ (2014/0241765-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAROL DAVID VIVEIROS DE LEAL
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
AGRAVADO : JOCIMERE SOARES ALVES DA COSTA
ADVOGADOS : EDISON VIEIRA DA SILVA
MAX SANTOS VIEIRA DA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. **1.** ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. ART. 46 DO CDC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. **2.** VIOLAÇÃO DO ART. 282, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **3.** OFENSA AOS ARTS. 186, 187, 927, 944 E 945 do CC e 267, VI, do CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. **4.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao ônus probatório da parte ré não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi enfrentada no Tribunal de origem sob o enfoque do dispositivo legal indicado violado (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

3. Consideram-se deficientes as razões do especial, já que se encontram totalmente dissociadas da matéria tratada no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.573 - RJ (2014/0241765-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra a decisão pela qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 282, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 186, 187, 927, 944 E 945 do CC e 267, VI, do CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

Alega a instituição financeira que a decisão deve ser reformada, sustentando, em síntese, que: a) as teses alegadas no recurso especial foram devidamente prequestionadas, não devendo portanto, ser aplicada a Súmula n. 282 do STF; b) o valor da indenização fixada pela instância ordinária é exorbitante, devendo corresponder ao efetivo prejuízo causado ao ofendido; c) inexistente deficiência na fundamentação do recurso especial, cujas questões postas foram no sentido de ver resolvidas as controvérsias acerca da elevada condenação que lhe foi imposta, bem como de violação dos arts. 186, 187, 927, 944, 945 do Código Civil e 267, VI, do CPC; e d) inaplicável a Súmula n. 283 do STF, se as questões relativas à indenização bem como da violação do art. 333, I, do CPC foram devidamente impugnadas na petição de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.573 - RJ (2014/0241765-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 255-257):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado por Banco Santander Brasil S.A., com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que Jocimere Soares Alves da Costa propôs ação de indenização por danos morais contra o ora agravante, devido à negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes pelo não pagamento de tarifas que considera indevidas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios.

Interposta apelação, o relator proferiu decisão monocrática reformando a sentença e fixando danos morais em favor da autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Interposto agravo regimental, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 157-167):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE "TARIFA DE PROCESSAMENTO". PREVISÃO EM CONTRATO DE ADESÃO. CONTRATO DE MASSA QUE NÃO FOI ASSINADO PELA PARTE AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU O CONHECIMENTO PRÉVIO DA ALUDIDA TARIFA PELA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. TARIFA QUE SE REPUTA INDEVIDA. REPETIÇÃO DOBRADA DOS VALORES PAGOS, NA FORMA DO ART. 42 DO CDC. FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO § 1º- A DO CPC. REEXAMINADA A QUESTÃO, ESTE ÓRGÃO VERIFICOU QUE NÃO HÁ QUALQUER MODIFICAÇÃO A SER FEITA NO JULGADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do especial, a instituição financeira alegou violação dos seguintes dispositivos: a) art. 333, I, do CPC, uma vez que a autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se desincumbiu do ônus de provar a existência do dano moral reclamado; b) art. 282, VI, do CPC, sob o argumento de que o autor não demonstrou a veracidade de seu pedido na inicial; e c) arts. 186, 187, 927, 944 e 945 do CC e 267, VI; do CPC, pugnando pela redução do valor fixado a título de honorários periciais, o qual deve ser adequado à tabela do Tribunal estadual.

Não houve a apresentação de contraminuta.

Brevemente relatado, decido.

Quanto à alegação de violação do art. 333, I, do CPC, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, que no presente caso, por se tratar de relação de consumo, o ônus probatório caberia à parte ré quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da ora agravante, devido à incidência do art. 46 do CDC.

Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A identificação deste novo sujeito de direitos, deste grupo de não-iguais, de vulneráveis, pode ter conotações pós-modernas fortes (Minda, Postmodern legal movements, p. 74). No caso brasileiro, trata-se da realização de um direito fundamental (positivo) de proteção do Estado para o consumidor (art. 5.º, XXXII, da CF/1988) (...).

Vale lembrar que o princípio da boa-fé, além de meio de interpretação dos negócios jurídicos e de integração do Direito, também incide como elemento de criação de deveres contratuais secundários.

Tais deveres secundários, também chamados deveres anexos da boa-fé objetiva, consistem em deveres de informação, proteção e lealdade, ou cooperação, e a quebra de qualquer um deles caracteriza ocorrência da violação positiva dos contratos, tornando aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor.

No caso, o ônus que competia a parte ré de fazer prova de ato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora não foi concretizado na forma do art. 333, II do CPC.

Ocorre que o contrato anexado pela instituição financeira não veio com a assinatura da consumidora, o que até se entende por se tratar de contrato de massa, oferecido amplamente na sociedade para um número ilimitado de pessoas. Contudo, sem a assinatura não é possível afirmar que havia a prévia ciência da tarifa prevista cobrada, violando o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Esse fundamento restou inatacado no recurso especial, fazendo-se incidir, à espécie, a Súmula n. 283 do STF.

O art. 282, VI, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria. Incidem, pois, as Súmulas ns. 282 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356 do STF.

No que concerne à alegação de violação dos arts. 186, 187, 927, 944, 945 do CC e 267, VI, do CPC, consideram-se deficientes as razões do especial, já que se encontram totalmente dissociadas da matéria tratada no acórdão recorrido, fazendo-se incidir, à espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0241765-5

AgRg no
AREsp 585.573 / RJ

Números Origem: 00017194120128190212 17194120128190212 201424559146

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR NANCI CAMPOS E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CAROL DAVID VIVEIROS DE LEAL
AGRAVADO	: JOCIMERE SOARES ALVES DA COSTA
ADVOGADOS	: EDISON VIEIRA DA SILVA MAX SANTOS VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR NANCI CAMPOS E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CAROL DAVID VIVEIROS DE LEAL
AGRAVADO	: JOCIMERE SOARES ALVES DA COSTA
ADVOGADOS	: EDISON VIEIRA DA SILVA MAX SANTOS VIEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.